



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07698/08

Administração Estadual. Secretaria de Administração.  
*Procedimento incompleto. Ausência de justificativas no prazo estabelecido. Julga-se irregular o procedimento licitatório. Aplicação de multa.*

Acórdão AC2 TC 1490/10

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, de nº 312/2008, realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, tendo por objeto a Aquisição de materiais médico-hospitalares, destinados ao Complexo Hospitalar Clementino Fraga – CHCF, através de Registro de Preços, no valor total de R\$ 1.223.067,30 (Um milhão, duzentos e vinte e três mil, sessenta e sete reais e trinta centavos), tendo como vencedores diversos fornecedores, conforme ata à fls. 2358/2387.

No exame preliminar, o órgão de instrução concluiu pela notificação do interessado para apresentar a ata de registro de preços devidamente assinada e publicada.

O titular da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, após notificado, apresentou os documentos de fls. 2353/2387, todavia deixou de apresentar a publicação da ata, visto que o registro de preços não chegou ser realizado porque as empresas que participaram do certame não assinaram a ata, alegando assim, perda de objeto do referido pregão.

Em seu relatório de análise de defesa, a auditoria ressalta que os licitantes tem o dever de assinar a Ata de Registro de Preço, nos termos da homologação, sob pena de receberem as mesmas sanções aplicáveis aos que se recusam a assinar, sem motivo justo, o termo de contrato<sup>1</sup> e, caso os preços registrados se defasarem, na vigência dos respectivos registros, há mecanismos legais que autorizam o realinhamento, com vistas a restaurar o valor de mercado dos preços homologados. Assim, sugeriu nova notificação para informar quais as providências adotadas pela Secretaria da Administração em relação aos licitantes do presente certame licitatório.

Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, em cota, acolheu sugestão da auditoria por nova notificação, com a finalidade de prestar informações relevantes sobre as providências adotadas por aquela pasta, concernente à recusa por parte dos licitantes vencedores em assinarem a Ata de Registro de Preço.

O presente processo foi agendado para a sessão de 13/07/2010, tendo sido decido preliminarmente, pela retirada de pauta para renovar a citação ao Secretário de Estado da Administração e notificar as empresas vencedoras para justificar a ausência de assinatura da ata, bem como as 2ª colocadas no certame para que as mesmas informem se foram chamadas para compor a ata de registro de preços (fls. 2393).

---

<sup>1</sup> A auditoria entende que as regras do art. 81 da Lei 8.666/93 podem ser aplicadas subsidiariamente ao pregão presencial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07698/08

Assim, parte das empresas apresentou justificativa, conforme documentos de fls. 2432/2515, e deixaram de apresentar esclarecimentos o Secretário de Estado da Administração e as empresas elencadas em certidão da Secretaria da 2ª Câmara às fls. 2517.

Nova análise da Auditoria, acerca das defesas apresentadas, mantendo o entendimento pela irregularidade da licitação e Ata de Registro de Preços dela decorrente, visto que as empresas que responderam à notificação desta Corte de Contas informaram que nunca foram chamadas a assinar a Ata de Registro de Preço e diante do silêncio do interessado ao chamado da relatoria, importa em confissão ficta das acusações feitas pelas firmas licitantes (fls. 2519/2522).

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial alvitrou pela **baixa de resolução**, determinando que o gestor responsável pelo vertente procedimento encaminhe os documentos pendentes, na esteira do explicitado, assinando-lhe prazo para suprir as omissões ainda constantes nestes autos e, conseqüentemente possibilitar uma Auditoria completa e satisfatória, com previsão de cominação de multa pessoal ao Secretário responsável e prévia ciência de que a falta de manifestação acarretará a incidência de presunção *juris tantum* de que o procedimento foi realizado em desacordo com as normas legais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto que esta Câmara **julgue irregular** o procedimento licitatório em comento, e considerando que restou constatado que quem deu causa a omissão de assinatura da ata de registro de preços, ato necessário para validade do certame, foi a administração estadual, entendo que deve ser **aplicada multa** ao gestor, Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 07698/2008, formalizado em decorrência de documentos encaminhados a esta Corte pela *Secretaria da Administração do Estado*, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial de n.º 312/2008, e

*CONSIDERANDO* o voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM*, à unanimidade, **julgar irregular** o procedimento licitatório em comento, e **aplicar multa** ao gestor, Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da Lei Complementar n.º 18/93, **assinando-lhe** o prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07698/08

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa,  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial